SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0001677-36.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Jefferson Blanco

Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 20 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 186/11

VISTOS

JEFERSON BLANCO ajuizou Ação POR DANOS MORAIS c.c OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA e RITA DE CASSIA ESCRIVANI RIBEIRO DA SILVA todos devidamente qualificados.

Afirma o requerente, em síntese, que cedeu direitos de um imóvel residencial aos requeridos Lourival Rodrigues e Rita de Cassia e ficando eles responsáveis pelos pagamentos das contas de energia elétrica. Ocorre que passado algum tempo recebeu um comunicado por carta da empresa Ré CPFL, informando a inclusão do seu nome junto aos cadastros

inadimplentes, SERASA, tendo em vista que os requeridos Lourival Rodrigues e Rita de Cassia não efetuaram o pagamento das contas de energia elétrica. Pelo fato de o bem não lhe pertencer mais buscou a transferência das contas de energia elétrica vencidas e futuras para o nome dos réus, cessionários proprietários e moradores do imóvel. Como não obteve êxito no seu pedido, reiterou requerimento mas também sem êxito. Requer liminarmente a concessão da tutela antecipada para retirada de seu nome dos cadastros da ré e do SERASA e também uma indenização pelos danos morais que lhe foram causados. Juntou documentos ás fls.10/36.

Pelo despacho de fls. 37 foi deferida a liminar pleiteada.

Devidamente citada, a requerida CPFL apresentou contestação alegando, em síntese, que: 1) o autor ao sair do imóvel não solicitou a transferência da titularidade da Unidade Consumidora; 2) agiu dentro do mais legítimo direito, ao enviar o nome do requerente para o cadastro de inadimplentes, uma vez que não foi efetuado o pagamento de suas contas de energia elétrica; 3) sempre agiu dentro dos limites da legalidade, seguindo as normas da Resolução 466/97 da ANEEL; 4) o Autor deixou de comprovar o nexo de causalidade entre o serviço prestado e os danos que alega ter sofrido; 5) ademais, o dano alegado ocorreu por caso fortuito ou força maior. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Citados por edital, os requeridos Lourival Rodrigues e Rita de Cassia receberam curador especial que contestou por negativa geral.

Sobreveio réplica às fls. 69/71, 126/127.

Pelo despacho de fls. 129 foi determinada a produção de provas. As partes demonstraram desinteresse.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Declarada encerrada a instrução (fls.134), o Autor apresentou memoriais finais às fls. 135/138 e a requerida CPFL às fls.140/141.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor figurava como consumidor e só comunicou a ré – CPFL sobre a transferência da "unidade consumidora" em 08/11/2010, sendo que a venda do imóvel se deu em 02/06/09.

De qualquer maneira em 22/12 de 2010 a ré encaminhou ao autor documento de fls. 27, reconhecendo estar ciente da situação, informando ter operacionado "desligamento" da energia no local e concretizada a retirada do medidor.

Assim, só se pode entender que sua ação, na sequência, revela descaso, pois tornou a investir contra o autor a pretexto de débitos registrados no referido mês e dezembro de 2010 (v. fls. 21) circunstância totalmente descabida.

Como se tal não bastasse a aludida concessionária não contesta o fato de o então consumidor, aqui autor, não se encontrar mais ocupando o imóvel nas datas especificadas.

Por outro lado, os corréus Lourival e Rita de Cássia foram citados por edital e receberam curadora especial que, em atenção ao princípio do contraditório, contestou por negação geral, sem força para obstar a procedência da ação.

É firme o posicionamento da Jurisprudência no sentido de atribuir a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de energia elétrica àquele que efetivamente usufruir dos serviços prestados, não se transferindo a obrigação ao proprietário do imóvel ou mesmo ao consumidor que lhe sobreveio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso examinado, há prova documental indicando que o consumo da energia faturada coube a aos corréus Lourival e Rita, cessionários do imóvel desde junho de 2009, bem como de que a partir de 22/12/10 – pelo menos – a ré sabia a respeito da desvinculação do autor em relação ao imóvel.

Tratando-se como se trata de obrigação "propter personam" e não "propter rem" (como quer a ré), é de rigor o acolhimento do reclamo sem mais delongas, cabendo a ré exigir o pagamento do montante descrito daqueles como quem contratou no período e liberar o fornecimento de energia no local, em nome do atual ocupante, que, obviamente deve comparecer ao seu departamento específico para fins de transferência da titularidade.

Pela ocorrência do dano moral "in re ipsa que decorre do apontamento indevido de negativação no serviço de proteção ao crédito (ato praticado pela ré CPFL) e do descumprimento da cláusula 4 do contrato de fls. 17/18 (omissão de Lourival e Rita), impõe-se reconhecer a solidariedade dos réus a respeito do que aqui se decide.

A reparação, em casos como o examinado tem a grosso modo, dupla finalidade: *admonitória*, para que a prática do ato abusivo não se repita e *compensatória*, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, me parece justo que os réus indenizem o autor com quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido Apelação Cível 70052902475, 21ª Câmara Cível do TJRGS – em 08/05/2013.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO** PROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR, para o fim de **determinar** que a corré CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – desvincule o nome do autor da unidade consumidora nº 207155372 (cf. fls. 27) e exija o pagamento do referido montante "em aberto" – gastos de energia - dos cessionários do imóvel à época, ou seja, Lourival Rodrigues da Silva e Rita de Cássia Escrivani Ribeiro da Silva.

Outrossim, os demandados (todos/solidariamente) deverão pagar ao autor indenização equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.

Ante a sucumbência, ficam, ainda, os requeridos condenados ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00.

P. R. I.

São Carlos, 03 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA